



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.711
- RJ (2012/0001090-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ENFRENTADOS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. COMINAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

1. O agrado em recurso especial da ora embargante foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial sob o óbice da Súmula 284/STF.
2. Dessa forma, não se examinou o pedido contido no recurso especial ante a incompreensão das razões nele sustentadas.
3. A embargante já havia sido multada perante o Tribunal *a quo*, após a interposição dos terceiros embargos de declaração, e, reiterando a mesma forma de atuação perante o STJ, impõe-se a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa no valor de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.711
- RJ (2012/0001090-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de terceiros embargos de declaração interpostos por Dulcinéa Generosa de Souza contra acórdão que ao rejeitar seus segundos embargos de declaração, manteve o óbice da Súmula 284/STF.

Em suas razões de embargos de declaração, sustenta a embargante que no curso do processo não houve apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez com fundamento na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/1960, requerendo o chamamento do processo à ordem para apreciação da argumentação de que inaplicável a Súmula 284/STF. Isto porque se for possível a exata compreensão da controvérsia, a omissão na indicação da norma violada se mostra irrelevante.

Intimado o INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.711
- RJ (2012/0001090-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ENFRENTADOS EM JULGAMENTOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. COMINAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA NOVA IMPUGNAÇÃO.

1. O agrado em recurso especial da ora embargante foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial sob o óbice da Súmula 284/STF.
2. Dessa forma, não se examinou o pedido contido no recurso especial ante a incompreensão das razões nele sustentadas.
3. A embargante já havia sido multada perante o Tribunal *a quo*, após a interposição dos terceiros embargos de declaração, e, reiterando a mesma forma de atuação perante o STJ, impõe-se a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação da multa no valor de dez por cento sobre o valor da causa, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A embargante Dulcinea Generosa de Souza pretende nestes terceiros embargos de declaração chamar o feito à ordem para que seja admitido seu recurso especial. Para tanto, reitera que não deve sofrer o óbice recursal previsto na Súmula 284/STF, porque o que requer perante este egrégio Superior Tribunal de Justiça é o reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, com base na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, Lei 3.807/1960, considerando que sua ação fora ajuizada no ano de 1985.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu à embargante o benefício auxílio-doença e fixou a data do início do benefício auxílio-doença ao requerimento administrativo e como termo final a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* em terceiros embargos de declaração, aplicou à ora embargante multa no valor de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

No âmbito do STJ, o agravo em recurso especial foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial com amparo na Súmula 284/STF. Interposto agravo regimental, ao qual se negou provimento. Interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados; interpostos segundos embargos de declaração, também, rejeitados.

Agora, nesta terceira impugnação, pretende exatamente a mesma finalidade, qual seja, que o Superior Tribunal de Justiça examine o mérito do recurso especial.

Consoante jurisprudência do STF, a exemplo do RE 244.893, a possibilidade de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, atribui ao recurso um coeficiente de maior racionalidade.

Não se mostra plausível a reiteração por três vezes dos embargos de declaração, a fim de reverter a decisão que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial sob o óbice da Súmula 284/STF.

Tal procedimento, a par de não se comprometer com as regras deontológicas que orientam o ministério privado do representante da parte embargante, configura o caráter protelatório, exigindo prontamente a reprimenda prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que no caso consiste em duplamente sancionar a parte faltosa, quer para a aplicação de multa, seja para o condicionamento de novo e eventual exercício do direito de recorrer.

Nessa esteira, é lapidar o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Hipótese em que os três acórdãos anteriores afastam expressamente a tese de que haveria dissídio jurisprudencial entre o entendimento firmado em repetitivo e precedente posterior, ora reiterada pela contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do que já foi decidido.
3. Considerando tratar-se de terceiros aclaratórios em que se repete a mesma argumentação, reiteradamente rejeitada pelo STJ, evidente o caráter protelatório, razão pela qual a multa anteriormente aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC deve ser majorada para 10% sobre o valor da causa.
4. O montante irrisório atribuído na inicial (R\$ 1 mil), não impugnado pela parte adversa, torna inócua a sanção pecuniária, mas é esse o limite legal ora observado.
5. Embargos de Declaração rejeitados, com majoração da multa aplicada.
(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 920665/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 1º/2/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, com esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico multa no valor de dez por cento sobre o valor da causa, condicionando a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio desse montante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0001090-8

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 136.711 / RJ

Números Origem: 200302010000868 50883 864720034029999 982730006222

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.